



TC 025.962/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo (CNPJ 62.469.952/0001-06); Mauro Alves da Silva (CPF 091.559.898-10); Walter Barelli (CPF 008.056.888-20); e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão das irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 94/99 firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 94/99 (peça 1, p. 112-119) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 320.124,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 28/9/1999 (cláusula décima), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do Peq/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra com as seguintes denominações: plasticultura; aplicação de defensivos agrícolas; derivados do leite; manejo e conservação do solo; plantas medicinais; turismo rural; sangria de seringueira; inseminação artificial; mecânica agrícola; cultivo e plantio de banana; agricultura familiar; e, piscicultura para 1.554 treinandos (cláusula primeira).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à entidade executora, para a mesma conta corrente da Nossa Caixa Nosso Banco, Ag. 0400-6 - C.C. 04-100130-3, conforme o quadro a seguir:

Meio de transferência	Valor (R\$)	Data	Local.
Cheque 1293 (1ª parcela)	128.049,60	8/10/1999	peça 1, p. 125
Cheque 1534 (2ª e 3ª parcelas)	192.074,40	22/12/1999	peça 1, p. 128
Total Repassado	320.124,00		

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a Secretaria de Política Pública de Emprego-SPPE do MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da referida comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras, totalizando 176 processos de TCE.

8. As tomadas de contas especiais foram enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. No exercício de 2014, ingressaram mais 82 processos. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Sert/SP são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios e contratos firmados com as entidades executoras.

9. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, que deu continuidade aos trabalhos da CTCE) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 94/99, conforme Nota Técnica 10/2014/GETCE/SPPE, datada de 28/4/2014, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 27/10/2014 (respectivamente à peça 4, p. 23-26 e p. 139-150), tendo constatado, em síntese, as seguintes irregularidades (peça 4, p. 26):

a) não constam dos autos a comprovação da certificação dos alunos, entrega do material didático e alimentação conforme Cláusula Segunda, item II, letra "k", "o" e "s - 7";

b) não há comprovação de contratação do seguro de vida com relação dos beneficiados, conforme Cláusula Segunda, item II, letra "i";

c) não comprovação do encaminhamento do percentual previsto de educandos ao mercado de trabalho, conforme Cláusula Segunda, item II, letra "s - 8";

d) não apresentação dos documentos contábeis e recibos de pagamentos referentes a despesas realizadas conforme a Relação de Pagamentos apresentada (peça 1, p. 137-151), necessárias para a comprovação da execução do convênio;

e) não realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional contratadas, para verificar a regular execução do objeto do convênio, competência legal da Sert/SP.

10. O GTCE concluiu que a ausência destes documentos impossibilita comprovar a efetiva participação dos alunos nas ações de qualificação profissional, retirando a validação material dos diários de classe e listas de frequência apresentados (peça 4, p. 24-26) e atribuiu a responsabilidade aos seguintes agentes: a) Sr. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, pois deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas, uma vez que era o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99- Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do Plano Estadual de Qualificação-PEQ no Estado de São Paulo; b) Sr. Luis Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP, pois era o responsável pelo acompanhamento do PEQ/99; c) Sr. Nassim Gabriel Mehedeff, Ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE; e) a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, entidade contratada para execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito no PLANFOR; e f) o Senhor Mauro Alves da Silva, Ex-Presidente da entidade contratada, responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado.

11. A partir da análise dos documentos financeiros, o GETCE concluiu que a não comprovação da execução das ações firmadas no Convênio Sert/Sine 94/99, originou o dano ao erário no valor total repassado de R\$ 320.124,00 (peça 4, p. 24), conforme segue:

Débitos (peça 4, p. 143):

8/10/1999	R\$ 128.049,60
22/12/1999	R\$ 192.074,40

12. Em primeira manifestação, a Federação (peça 4, p. 56-62) informou não possuir os arquivos de período tão remoto, pois se extraviaram em virtude de um roubo ocorrido em sua sede no ano de 2007, quando ainda estava localizada no município de São Paulo, anexando como prova o Boletim de Ocorrência. Na oportunidade requereu ainda vista dos autos e devolução de prazo para a defesa. O Sr. Mauro Alves da Silva, por intermédio de representante legalmente constituído, apresentou defesa (peça 4, p. 68-73 e 102-137).

13. A defesa do Sindicato limitou-se à informação de que a entidade não possuía mais os arquivos de período do convênio, em virtude do roubo. O Sr. Mauro Alves da Silva, por meio de procurador legalmente constituído, apresentou as seguintes alegações:

1) que a FETAESP apresentou prestação de contas dos recursos recebidos para execução do convênio em fevereiro de 2000, acompanhada dos documentos relacionados a execução física, na forma e nos moldes estabelecidos pela Instrução Normativa STN 1/97, que analisadas pelo Setor Técnico e Financeiro da Sert/SP teve manifestação favorável à aprovação das contas devido a regularidade da execução física e financeira, nos termos dos pareceres técnicos da Sert /SP;

2) somente após quase 15 anos da celebração e assinatura da avença e da prestação de contas apresentada e aprovada pelos setores competentes, o GETCE, por meio da Nota Técnica 10/2014/GETCE/SPPE/MTE, concluiu que não teria restado comprovada a execução das ações no Convênio Sert/Sine 94/99, violando os princípios e normas da Administração Pública, porque em momento algum recebeu qualquer notificação do GETCE para se manifestar sobre as supostas irregularidades/inconsistências que culminaram na absurda quantia a que se pretende seja recolhida;

3) não lhe foi assegurado a oportunidade de oitiva prévia, bem como de apresentar suas justificativas e alegações de defesa previamente a instauração da TCE e, buscar o esgotamento das medidas administrativas,

4) alega a inexistência de pressupostos de sua instauração, bem como de um procedimento preparatório (sindicância ou inquérito administrativo), e que o processo

de TCE encontra-se maculado com vícios insanáveis, cuja inobservância de garantias fundamentais inviabiliza o prosseguimento e enseja a sua nulidade;

5) alega o cerceamento de defesa ao contraditório e a ampla defesa, e inversão ilegal do ônus da prova decorrente da instrução inadequada e ausência de provas do não cumprimento do objeto, bem como a ocorrência da prescrição dos eventuais débitos e da decadência do direito de constituir o crédito público, ausência de fundamentação legal para apresentação de documentos fiscais, a inexistência de responsabilidade do Requerido em face da execução total do objeto do convênio;

6) alega que os motivos pelos quais levaram a conclusão do GETCE não é a inexecução do convênio, mas sim o método utilizado e a incerteza da qualidade, sendo impossível ter ocorrido dano ao erário se houve a execução das metas e o objeto do convênio;

7) alega que o convênio foi pactuado em setembro de 1999 e somente em 2006 o GETCE solicitou informações e documentos à Conveniente, portando mais de 7 anos da assinatura, já se consumando a prescrição e a decadência para a Administração Pública cobrar pretendido crédito após o decurso de prazo de cinco anos;

8) não estão obrigados sequer a guardar qualquer documento, inclusive os fiscais, após o prazo de 5 anos, mesmo porque todos os documentos da FETAESP foram subtraídos no ano de 2007, tornando impossível apresentá-los por fato alheio a vontade do Requerido;

9) alega que na remota hipótese de não aceitação dos argumentos expostos quem deve recolher esses valores é a FETAESP, porque as contas foram aprovadas pelo Conselho Fiscal ou então pela Concedente que não supervisionou, acompanhou e fiscalizou a execução do objeto contratado;

14. Consta dos autos que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino não apresentaram justificativas e nem recolheram o valor do dano ao erário apurado (peça 4, p. 144). Registra-se ainda a exclusão do Sr. Nassim Gabriel Mehedeff das responsabilidades imputadas na Nota Técnica nº 10/2014/GETCE/SPPE, tendo em vista a exclusão da responsabilidade desse gestor pelo Tribunal de Contas da União, em casos análogos, a exemplo do Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara (peça 4, p. 142).

15. A GTCE se pronunciou nos seguintes termos:

a) O senhor Mauro Alves da Silva, à época presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, assumiu o compromisso de executar fielmente o plano de trabalho aprovado, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados;

b) a afirmação que faltou fundamentação para instauração da tomada de contas especial não procede, visto que a Nota Técnica 29/DSMTE/SFC/MF provocou a Tomada de Contas Especial, por meio da qual foram aprofundadas as investigações contidas na referida Nota Técnica, gerando o débito apontado nas presentes contas, um dos pressupostos essenciais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente processo;

c) no que diz respeito à alegação de que a Sert/SP aprovou a prestação de contas física e financeira do convênio Sert/Sine 94/99, e de que o responsável em nenhum momento foi notificado a apresentar justificativas, não tem fundamento, posto que, na condição de presidente da FETAESP, foi notificado no dia 22/01/2007, pela Coordenação de Políticas Públicas de Emprego e Renda do Departamento de Qualificação Profissional da Sert/SP, para apresentação da Prestação de Contas com os comprovantes das despesas realizadas;

d) toda a documentação apresentada pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, quando da prestação de contas junto à SERT/SP, foi devidamente analisada pelo GETCE, de acordo com legislação que rege a matéria e o resultado consignado na Nota Técnica 10/2014/GETCE/SPPE/MTE detalhou todas as irregularidades constatadas na execução das ações e prestação de contas do convênio;

e) visando assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, foram notificados todos os responsáveis solidários, para apresentarem alegações de defesa ou, solidariamente, recolherem aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) o débito no valor original devidamente atualizado, no entanto a defesa apresentada não trouxe documentos novos, que comprovassem a execução e aplicação dos recursos recebidos;

f) quanto à afirmativa que a executora comprovou a execução das ações, é necessário que se apresente o conjunto probatório de execução das ações e da regular aplicação dos recursos públicos, como disciplinou a Cláusula Segunda do Convênio Sert/Sine 94/99, juntando, inclusive, os documentos descritos na letra "s" desta cláusula, e somente por meio da existência da regular documentação bancária e contábil será possível afirmar que o objeto apresentado pelo gestor foi efetivamente realizado com os recursos do convênio, e não por meio da utilização de outras fontes de recursos, conforme o voto condutor de decisão do TCU, Acórdão 296/2010 — 1ª Câmara, transcrito a seguir:

O principal ponto questionado nesta TCE, conforme registrei no Relatório precedente, refere-se à falta de demonstração do nexo de causalidade entre os recursos federais oriundos do Convênio 024/1997 e as despesas realizadas.

Note-se que não foram acostadas aos autos, a título de prestação de contas, notas fiscais referentes aos pagamentos que teriam sido feitos com vistas à implementação das ações objeto do ajuste em comento.

(...)

Dessa forma, sem as notas fiscais relativas ao pagamento de despesas relacionadas ao plano de trabalho pactuado, não é possível confrontá-las com os extratos da conta bancária específica do Convênio n. 024/1997, não se podendo, em consequência, estabelecer o liame entre os recursos públicos oriundos do aludido ajuste e as despesas realizadas para a consecução do objeto do ajuste.

g) no que se refere à prescrição, o entendimento predominante é no sentido de que os atos administrativos que se sujeitam ao poder de fiscalização dos Tribunais de Contas não se submetem ao prazo decadencial do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. A contagem do prazo prescricional se inicia a partir da aprovação das contas pelo órgão gestor, conforme IN/STN 01/97, que disciplina a celebração dos Convênios, de natureza financeira, que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos.

16. Notificado do término das apurações realizadas na Tomada de Contas Especial pertinente ao convênio, a federação e o Sr. Mauro Alves da Silva apresentaram pedido de reconsideração e nova defesa (peça 4, p. 172-194). Consoante as Notas Informativas 53 e 54/2014/GETCE/SPPEEVITE (peça 4, p. 195-201), a SPPE se manifestou pelo indeferimento do pedido de reconsideração apresentado tendo em vista que os argumentos são desprovidos de elementos novos que possam suprimir o nexo de responsabilidade atribuído ao requerente, quais sejam:

- 1) não apresentação dos documentos contábeis relativos à realização das despesas;
- 2) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transporte, refeição, material didático e certificados aos treinandos;
- 3) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.

17 Em 6/1/2015, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1252/2015 (peça 3, p. 214-217) e o Certificado de Auditoria 1252/2015 (peça 3, p. 220), concluindo pela irregularidade das presentes contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1252/2015 acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 221).

18. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego substituto atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 224).

EXAME TÉCNICO

I. Do prazo entre a ocorrência dos fatos e a notificação dos responsáveis

19. Preliminarmente, cabe destacar que os recursos foram remetidos em 1999, enquanto as notificações para apresentação de defesa ou recolhimento do débito somente ocorreram em julho de 2014.

20. As notificações foram todas emitidas em 28/4/2014 e encaminhadas aos responsáveis conforme quadro a seguir:

Responsável	Ofício GETCE/SPPE/MTE	Data de recebimento
Walter Barelli	153 (peça 4, p. 32)	30/4/2014 (peça 4, p. 52)
Luiz Antônio Paulino	154 (peça 4, p. 36)	30/4/2014 (peça 4, p.53)
Nassim Gabriel Mehedff	155 (peça 4, p. 40)	30/4/2014 (peça 4, p.54)
Mauro Alves da Silva	156 (peça 4, p. 44)	30/4/2014 (peça 4, p.55)
Federação Trabalhadores na Agricultura do Estado S.Paulo	157 (peça 4, p. 48)	Não retornou AR, mas apresentou defesa (peça 4, p. 56-57)

21. Conforme acima referido, a comissão de tomada de contas especial encaminhou notificações aos responsáveis somente em abril de 2014, ou seja, decorridos no mínimo 14 anos da data de ocorrência de eventual dano ao erário. Nos termos do art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando "houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente".

22. Nestes casos, o posicionamento desta Unidade Técnica tem sido o de propor o arquivamento do processo, em consonância com os seguintes precedentes: Acórdão 2.513/2014-1ª Câmara, Acórdão 8.044/2013-1ª Câmara, Acórdão 6.354/2013-1ª Câmara, Acórdão 3.823/2013-1ª Câmara e Acórdão 3.122/2013-1ª Câmara.

23. No entanto, em casos mais recentes, tem-se observado que, quando há envio de ofício solicitando a apresentação de documentos complementares, em prazo inferior a dez anos da ocorrência dos fatos, a citação tem sido determinada pelo Relator. Segue trecho de despacho do Relator Ministro Bruno Dantas, emitido no TC 004.432/2015-0:

5. É entendimento sumulado desta Corte que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis” (Súmula-TCU 282/12). Embora o transcurso do tempo não seja hábil a interferir no débito, certo é que, por vezes, a demora na apuração pode prejudicar o exercício da ampla defesa e do contraditório, de igual proteção constitucional.

6. Ciente disso, este Tribunal editou a Instrução Normativa - TCU 71/2012, onde dispõe, no art. 6º, inc. II:

“Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica **dispensada** a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: (...) II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.”

7. Pontua que o comando do dispositivo estabelece ser **dispensada** a instauração da TCE, e não ser **proibida**. Logo, circunstâncias fáticas podem interferir no juízo discricionário de eventual dispensa e ensejar conclusão diversa.

8. Dito isso, observo a existência de notificação encaminhada ao Instituto Técnico de Planejamento (peça 1, p. 46), em prazo inferior a 10 (dez) anos, com vistas a apresentação de documentação complementar de prestação de contas, ante a detecção de irregularidades, o que foi objeto de resposta (peça 1, p. 48) pela então presidente, Vitalina de Santana Santos, mas de forma ineficiente (peça 1, p. 164). 9.

9. Logo, é de se prosseguir com o presente processo, citando-se o instituto e sua então presidente, em razão da não execução integral do objeto pactuado, para que se instaure regularmente o contraditório e seja viabilizado o exercício da ampla defesa, de modo a elucidar o eventual dano ao erário.

10. Registro que o entendimento entabulado neste despacho é o mesmo que adotei no âmbito dos TCs 004.437/2015-2 e 004.517/2015-6, sendo também o mesmo adotado em outros processos de tomadas de contas especiais decorrentes de irregularidades verificadas em convênios derivados do instrumento básico celebrado entre a União e o Estado de São Paulo – o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, com condenação em débito dos responsáveis, como nos Acórdãos 1.110/2014, 1.111/2014, 1.115/2014 e 1.116/2014, todos da Segunda Câmara.

24. Já em outro precedente, também recente, o posicionamento do TCU foi em direção contrária. Trata-se do TC 032.660/2014-6, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, em que exatamente a mesma situação ocorreu – as únicas notificações emitidas antes do prazo de dez anos trataram de solicitação de documentos complementares. O Acórdão 6846/2015-1ª Câmara, de 3/11/2015, determinou o arquivamento do processo.

25. No presente caso, as notificações para defesa dos responsáveis ocorreram apenas em 2014, mais de 14 anos depois dos fatos, mas, antes disso, houve solicitação de documentação adicional, visto que o Relatório de TCE faz menção a três ofícios - Ofício CTCE nº 001, de 11/4/2005, Ofício CTCE nº 133, de 10/5/2006 e Ofício Especial Sert/Sine nº 01/07, de 22/1/2007. O primeiro ofício foi remetido à Sert e os demais à entidade executora, todos solicitando documentos referentes à execução física e financeira do convênio.

26. O Ofício CTCE nº 001 encontra-se à peça 1, p. 45, e não menciona o convênio em análise. Limita-se a solicitar a relação de todas as entidades contratadas no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99, bem como documentação referente a outras executoras. O segundo (peça 1, p. 46) solicita os recibos de pagamentos, notas fiscais, guias de recolhimento de INSS e FGTS, fichas de inscrição de treinandos, e recibos de entrega de vales-transporte. Consta o AR, recebido em 18/5/2006 (peça 1, p. 47). O Ofício Especial Sert/Sine 1/2007 (peça 1, p. 172) solicita a apresentação formal da Prestação de Contas com os comprovantes das despesas realizadas, referente ao Convênio 94/99.

27. Deste modo, à vista dos precedentes supracitados, no quais o Exmo. Relator Bruno Dantas determina a citação quando há envio de ofício solicitando a apresentação de documentos complementares, propõe-se realizar a citação da Federação.

28. Em relação aos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino cumpre destacar que não localizamos no processo qualquer notificação aos referidos responsáveis em data anterior a 2014. Verifica-se também que à época da primeira solicitação de documentos realizada pelo Ofício CTCE nº 133, de 10/5/2006 e da solicitação da apresentação formal da Prestação de Contas com os comprovantes das despesas pelo Ofício Especial Sert/Sine nº 01/07, de 22/1/2007 (peça 1, p. 172), o

presidente da Fetaesp já era o Sr. Braz Agostinho Albertini (peça 1, p. 48 e 49), e não o Sr. Mauro Alves da Silva, presidente signatário do convênio. Desse modo, entendo que o Sr. Mauro Alves da Silva não teve ciência de qualquer notificação em data anterior a 2014.

29. Infere-se, portanto, que tais responsáveis não devem ser citados, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data da primeira notificação, que prejudica substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando "houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente".

30. Assim, em situações análogas, em que há longo decurso de tempo entre os fatos motivadores da tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis, este Tribunal já decidiu pelo arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supracitados, dado o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A respeito, destacam-se os seguintes julgados, dentre outros: Acórdão 2.513/2014-1ª Câmara, Acórdão 8.044/2013-1ª Câmara, Acórdão 6.354/2013-1ª Câmara; Acórdão 3.823/2013-1ª Câmara Acórdão 3.122/2013-1ª Câmara.

31. Em reforço a esse entendimento, convém reproduzir ainda excerto do voto condutor do Acórdão 4.057/2008-TCU-2ª Câmara, ocasião em que o Ministro Benjamin Zymler assim se manifestou:

11. A jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a demora na instauração da TCE, assim como na notificação do responsável para a adoção de medidas com vistas a sanear as eventuais irregularidades detectadas, dificulta o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante este Tribunal.

12. De fato, não há como negar que a aparente inação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em analisar e apontar eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, bem como a tardia instauração da presente Tomada de Contas Especial, retira do gestor a possibilidade de ter acesso à documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos e, assim, refutar as conclusões obtidas pelo órgão concedente.

13. Com isso, não poderá ser assegurado ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que lhe faltarão os meios e recursos inerentes à sua defesa em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos

(...)

32. Em 18/5/2006 houve a solicitação de documentos da CTCE ao então Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, na condição de representante da entidade, que tem sido aceita como notificação válida, a exemplo do posicionamento já explicitado pelo Ministro Relator no seu r. Despacho de peça 9 do TC 004.432/2015-0, quando manifestou que esse entendimento é o mesmo adotado no “âmbito dos TCs 004.437/2015-2 e 004.517/2015-6, sendo também o mesmo adotado em outros processos de tomadas de contas especiais decorrentes de irregularidades verificadas em convênios derivados do instrumento básico celebrado entre a União e o Estado de São Paulo – o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, com condenação em débito dos responsáveis, como nos Acórdãos 1.110/2014, 1.111/2014, 1.115/2014 e 1.116/2014, todos da Segunda Câmara”.

33. Dessa forma, somos de opinião de que se deve prosseguir com o presente processo, citando apenas a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, em razão das irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 94/99, para que se instaure regularmente o contraditório e seja viabilizado o exercício da ampla defesa, de modo a elucidar o eventual dano ao erário.

II. Citação da convenente

34. A Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, entidade convenente, responde pela execução do objeto e pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista que geriu valores públicos (art. 70, parágrafo único, CF/88).

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos

35. A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio Sert/Sine 94/99 decorre da ausência de documentos essenciais à prestação de contas, conforme segue:

a) não apresentação dos documentos contábeis e recibos de pagamentos relativos à realização das despesas;

b) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transporte, refeição, material didático e certificados aos treinandos, conforme disposto na Cláusula Segunda, item II, letra "k", "o" e "s - 7";

c) não comprovação do encaminhamento do percentual previsto de educandos ao mercado de trabalho, conforme Cláusula Segunda, item II, letra "s - 8".

36. A ausência de apresentação de notas fiscais/recibos de pagamentos com a descrição completa do bem ou serviço entregue impedem que seja identificado onexo de causalidade entre o recurso público e o seu gasto final.

CONCLUSÃO

37. Conforme referido nos itens 23 a 33 desta instrução, os dirigentes da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e o ex-presidente da Fetaesp não foram comunicados de possíveis irregularidades antes do período de 10 anos, limitando seus direitos ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da CF, uma vez que lhes faltarão os meios e recursos inerentes às suas defesas em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos, razão pela qual propomos a exclusão processual dos citados gestores.

39. Quanto aos demais responsáveis, a nosso ver, verificou-se a ausência de documentos necessários para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio Sert/Sine 94/99 (item 34 a 36), cabendo a citação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, entidade executora.

40. Conforme indicado no item 11, o valor impugnado é o do total do convênio, no montante de R\$ 320.124,00 (peça 3, p. 24), descontado o valor devolvido de R\$ 21,88, em 28/2/2000 (peça 1, p. 163).

Débitos (peça 3, p. 143):

8/10/1999	R\$ 128.049,60
22/12/1999	R\$ 192.074,40

Crédito (peça 1, p. 163)

28/2/2000	R\$ 21,88
-----------	-----------

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Mauro Alves da Silva (CPF 091.559.898-10);



II) realizar a citação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo (CNPJ 62.469.952/0001-06), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio Sert/Sine 94/99, tendo em vista as seguintes irregularidades:

a) a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio Sert/Sine 94/99 decorrente da ausência dos documentos contábeis e recibos de pagamentos relativos à realização das despesas;

b) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transporte, refeição, material didático e certificados aos treinandos, conforme disposto na Cláusula Segunda, item II, letra "k", "o" e "s - 7";

c) não comprovação do encaminhamento do percentual previsto de educandos ao mercado de trabalho, conforme Cláusula Segunda, item II, letra "s - 8".

Débitos

8/10/1999 R\$ 128.049,60

22/12/1999 R\$ 192.074,40

Crédito

28/2/2000 R\$ 21,88

Valor atualizado até 18/1/2016 (sem juros) R\$ 939.239,72 (peça 5)

III) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, em 18 de janeiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Luis Hatajima

AUFC – Mat. 3124-0